

LEI Nº 15.662 / 92

EMENTA: Reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, dispõe sobre a progressão dos servidores da Administração Direta, Autár-

quicas e Fundacional, integrantes do Regime Jurídico Único e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura da
Cidade do Recife subdivide-se em:

I - Quadro de Pessoal - QP, compreendendo:

- a) Grupo de Nível Administrativo;
- b) Grupo de Nível Técnico;
- c) Grupo de Nível Superior;

II - Quadro Especial - QE, compreendendo:

- a) Grupo Pessoal Fazendário;
- b) Grupo Procuradoria;
- c) Grupo Magistério;
- d) Grupo de Cultura;
- e) Grupo de Condução de Veículos;

III - Quadro Suplementar - QS;

IV - Quadro de Cargos Comissionados - QCC.

§ 1º - Os cargos correspondentes aos Quadros e Grupos
acima são os constantes dos anexos I a X.

§ 2º - Os cargos correspondentes ao Quadro Suplemen-
tar, anexo IX, estão distribuídos nos grupos do Quadro de Pessoal
- QP, anexos I, II e III, identificados pela sigla "QS", e serão
extintos a medida que vagarem.

ART. 2º - Respeitada a situação funcional atual, o
servidor será enquadrado num dos grupos que constituem os quadros
referidos no art. 1º, de acordo com o grau de escolaridade e/ou
formação profissional, exigidas para o exercício das respectivas
funções.

ART. 3º - O atual Grupo de Segurança Patrimonial fica
sub-divido em:

I - Grupo de Nível Administrativo:

- a) vigia;
- b) guarda municipal.

II - Grupo de Nível Técnico:

- a) sub-inspetor;
- b) inspetor.

ART. 4º - A Tabela de Retribuição Pecuniária Básica -
TRPB, passa a denominar-se Tabela de Vencimento Básico - TVB.

§ 1º - A Tabela de Vencimento Básico - TVB, será com-
posta de três (3) níveis, com nove (9) pontos de vencimento em
cada nível, correspondendo, cada ponto, a determinado período de
tempo sucessivo de serviço prestado pelo servidor ao Município,
conforme anexo XI.

§ 2º - O enquadramento do servidor na Tabela de
Vencimento Básico - TVB, em cada nível, dar-se-á no momento da
implantação do processo de progressão funcional, na forma do
disposto nesta lei.

ART. 5º - A progressão consiste na passagem do servi-
dor, de um ponto de vencimento para o seguinte do mesmo nível.

ART. 6º - O enquadramento inicial do servidor, para efeito de progressão, será feito exclusivamente por tempo de serviço prestado ao Município.

§ 1º - O enquadramento referido no "caput" deste artigo será feito no ponto de vencimento correspondente a esse tempo na Tabela de Vencimento Básico - TVB, independentemente da atual situação funcional e mantidas as vantagens e gratificações concedidas por lei.

§ 2º - Caso o servidor perceba vencimento básico superior ao seu tempo de serviço correspondente à Tabela de Vencimento Básico - TVB, terá enquadramento de acordo com o seu vencimento, no ponto igual ou imediatamente superior da nova tabela, permanecendo no mesmo, até completar o tempo exigido para o novo ponto de progressão.

ART. 7º - O ato da progressão dar-se-á por termo de declaração da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município, no mês imediatamente anterior ao da sua implantação, observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos financeiros da progressão vigoram a partir da sua implantação.

ART. 8º - A progressão por tempo de serviço dar-se-á nos meses de abril e outubro de cada ano:

I - por quadriênio completo de efetivo serviço prestado pelo servidor, ao Município, para cada um dos três (3) primeiros pontos da Tabela de Vencimento Básico - TVB;

II - por triênio completo de efetivo serviço prestado pelo servidor, ao Município, para cada um dos seis (6) últimos pontos da Tabela de Vencimento Básico - TVB.

ART. 9º - A progressão por mérito dar-se-á na forma do que for estabelecido em regulamentação própria e será aferido por critérios de titularidade e experiência funcional.

ART. 10 - O servidor que, após a progressão, vier a ascender a novo cargo em decorrência de processo seletivo interno, será enquadrado no primeiro ponto de vencimento do novo grupo ocupacional.

ART. 11 - O servidor integrante do Quadro Especial - QE, terá seu ponto de vencimento fixado de acordo com a nova Tabela de Vencimento Básico - TVB, guardando absoluta correspondência com a referência anterior, observado o disposto no § 2º do artigo 6º.

ART. 12 - O servidor integrante do Quadro Suplementar - QS, será igualmente enquadrado na nova Tabela de Vencimento Básico - TVB, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

ART. 13 - O servidor aposentado será enquadrado na nova Tabela de Vencimento Básico - TVB, dos respectivos grupos ocupacionais:

I - no ponto de vencimento igual ou imediatamente superior ao do correspondente à sua aposentaria, quando for:

a) proporcional ao tempo de serviço;

b) por invalidez;

c) compulsoriamente.

II - no último ponto de vencimento, quando for:

a) aposentado por tempo de serviço;

b) aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provento básico do servidor inativo corresponde ao vencimento básico do servidor ativo, devendo constar do seu contra-cheque, discriminadamente, as parcelas correspondentes a:

a) provento básico;

b) vantagens e/ou gratificações;

c) adicional por tempo de serviço;

d) tempo de serviço prestado ao Município para os casos de aposentadoria proporcional.

ART. 14 - Não será beneficiado pela progressão, res-salvado o disposto no § 1º do artigo 62 desta Lei, o servidor que, no mês da sua efetiva progressão, estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado, ou esteve há menos de seis meses, na hipótese dos incisos II, V e VI, do artigo 93 da Lei nº 14.728, de 08/03/85;
- III - com vínculo funcional suspenso, ou esteve há menos de seis meses;
- IV - cumprindo pena de suspensão, ou tenha cumprido nos doze meses anteriores;
- V - afastado preventivamente de suas funções para apuração de irregularidades, ou indiciado em inquérito administrativo;
- VI - à disposição de outros órgãos fora do âmbito municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de afastamento em razão dos incisos acima será suspenso para efeito da progressão, enquanto durar, passando a ser computado logo que cesse o afastamento, contado ao período anterior à interrupção para implementação do aneção.

ART. 15 - As vantagens desta Lei poderão ser estendidas ao servidor da administração indireta, desde que esta se adapte às suas normas, ouvido o Conselho Municipal de Política de Pessoal - CMPP.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, no prazo de sessenta (60) dias, o quantitativo do quadro de pessoal das demais entidades sob controle indireto do município.

ART. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

ART. 18 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 50 a 55, do Título III, Capítulo Único e 56 a 61, do Título IV, Capítulo Único, todos da Lei nº 15.127, de 25 de outubro de 1988.

PALÁCIO PREFEITO ANTONIO FARIAS, em 31 de julho de 1992

P R E F E I T O

) Gilberto Marques Paulo.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662
QUADRO DE PESSOAL - GP		ANEXO I
GRUPO: NÍVEL ADMINISTRATIVO - NA		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Auxiliar de Serviços Gerais	610
02	Agente administrativo	958
03	Agente de Administração Geral	648
04	Ascensorista	24
05	Auxiliar de Microfilmagem	06
06	Agente de Arrecadação - Q.S.	01
07	Agente de Coord. Legislativa - Q.S.	04
08	Agente de Controle Sanitário	87
09	Agente de Necrópole	16
10	Auxiliar de Manut. e Reparos - Q.S.	08
11	Auxiliar de Topógrafo - Q.S.	02
12	Ajudante de Jardineiro - Q.S.	11
13	Fiscal de Obras - Q.S.	31

14	Fiscal de Obras e Serviços - Q.S.	47
15	Fiscal de Serviços Urbanos - Q.S.	24
16	Fiscal de Urbanismo - Q.S.	11
17	Guarda Municipal	800
18	Guarda Vida - Q.S.	20
19	Jardineiro - Q.S.	12
20	Mestre de Jardinagem - Q.S.	11
21	Supervisor de Necrópole	06
22	Telefonista	13
23	Trabalhador - Q.S.	345
24	Vigia - Q.S.	165
25	Inspetor de Vigilância - Q.S.	03
26	Técnico em Demolição - Q.S.	01
27	Auxiliar de Enfermagem	233
28	Agente de Saúde	165
29	Auxiliar de Laboratório	25
30	Fiscal de Higiene - Q.S.	02

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662.
QUADRO DE PESSOAL - QP		ANEXO II
GRUPO: NÍVEL TÉCNICO - NT		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Assistente Técnico Administrativo	289
02	Técnico de Enfermagem	10
03	Cenotécnico Eletricista - Q.S.	01
04	Desenhista	28
05	Inspetor	50
06	Laboratorista de Engenharia - Q.S.	06
07	Mecânico - Q.S.	16
08	Mestre de Oficina - Q.S.	07
09	Oficial de Manut. e Reparos - Q.S.	57
10	Operador de Aparelho Áudio Visual	08
11	Operador de Microfilmagem	07
12	Operador de Raio X	10
13	Operador Terminal Proces. de Dados	20
14	Técnico de Contabilidade	61
15	Técnico de Laboratório	31
16	Técnico de Laboratório Citotécnico	10
17	Topógrafo - Q.S.	02
18	Sub Inspetor	100

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662.
QUADRO DE PESSOAL - QP		ANEXO III
GRUPO: NÍVEL SUPERIOR - NS		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Administrador	31
02	Agrônomo	21
03	Arquiteto	48
04	Arquivista	02
05	Assessor Jurídico	87

06	Assistente Social	19
07	Bibliotecário	08
08	Biólogo	08
09	Biomédico	18
10	Comunicador Social	03
11	Contador	02
12	Economista	12
13	Enfermeiro	59
14	Engenheiro	98
15	Estatístico	03
16	Farmacêutico	05
17	Fonoaudiólogo	04
18	Jornalista	46
19	Médico	310
20	Nutricionista	05
21	Odontólogo	156
22	Pedagogo	13
23	Psicólogo	56
24	Químico	06
25	Sanitarista	10
26	Secretário Executivo	07
27	Sociólogo	19
28	Técnico de Desenvolv. Social - Q.S.	26
29	Técnico de Relações Públicas	23
30	Veterinário	23
31	Zootecnista	01
32	Terapeuta Ocupacional	01

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 1566.2
QUADRO ESPECIAL - GE		ANEXO IV
GRUPO: PESSOAL FAZENDÁRIO		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Conselheiro Fiscal	02
02	Técnico Financeiro	10
03	Técnico de Controle Municipal	30
04	Fiscal de Tributo Municipal	130
05	Assistente Técnico Financeiro	18

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 1566.2
QUADRO ESPECIAL - GE		ANEXO V
GRUPO: PROCURADORIA		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Procurador Judicial	35

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 1566.2
QUADRO ESPECIAL - GE		ANEXO VI
GRUPO: MAGISTÉRIO		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Professor Auxiliar	12
02	Professor	144
03	Orientador Educacional	10

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662.
QUADRO ESPECIAL - QE		ANEXO VII
GRUPO: CULTURA		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Músico	56
02	Regente Assist. Orquestra Sinfônica	02

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662.
QUADRO ESPECIAL - QE		ANEXO VIII
GRUPO: CONDUÇÃO DE VEÍCULOS		
NÚMERO DE ORDEM	C A R G O S	QUANTITATIVO FIXADO
01	Motorista	139

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662.
QUADRO SUPLEMENTAR - QS		ANEXO IX
Nº DE ORDEM	C A R G O S	
01	Ajudante de Jardineiro	
02	Agente de Coordenação Legislativa	
03	Agente de Arrecadação	
04	Auxiliar de Manutenção e Reparos	
05	Auxiliar de Topógrafo	
06	Cenotécnico Eletricista	
07	Fiscal de Obras	
08	Fiscal de Urbanismo	
09	Fiscal de Serviços Urbanos	
10	Fiscal de Obras e Serviços	
11	Guarda Vida	
12	Inspetor de Vigilância	
13	Jardineiro	
14	Laboratorista de Engenharia	
15	Mestre de Jardinagem	
16	Mecânico	
17	Mestre de Oficina	
18	Oficial de Manutenção e Reparos	
19	Trabalhador	
20	Topógrafo	
21	Técnico de Demolição	
22	Técnico de Desenvolvimento Social	
23	Vigia	
24	Fiscal de Higiene	

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE		LEI Nº 15662								
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS - QCC		ANEXO X								
UNIDADES ORGÂNICAS	S Í M B O L O S									
	DS	DS1	DS2	DDR	DDP	DDI	CS	CSEC	CTOR	TOTAL
=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====
Gabinete do Prefeito	09	01	--	03	06	10	--	--	07	30
Gabinete do Vice-Prefeito	--	01	--	--	02	02	01	--	02	00
Secretaria de Abastecimento	01	01	--	--	03	12	19	10	11	57
Secretaria de Ação Social	01	01	01	--	12	11	12	--	04	42
Secretaria de Administração	01	01	01	--	09	15	27	17	15	86

Secretaria de Ass. Jurídicos	01	01	--	01	07	12	11	--	07	40
Secretaria de Educ. e Cultura	01	01	01	--	04	07	02	04	02	22
Secretaria de Finanças	01	01	02	--	12	25	43	23	04	111
Secretaria do Governo	01	01	--	--	03	10	05	03	02	25
Secretaria de Imprensa	01	01	--	--	01	03	03	02	02	13
Secretaria de Esportes	01	01	--	--	02	04	--	--	02	10
Secretaria de Saúde	01	01	--	--	03	06	07	38	10	66
Sec. de Transp. Urb. e Obras	01	01	--	--	04	14	01	02	02	25
Sec. de Planej. e Urbanismo	01	01	--	--	06	13	--	02	02	25
=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====
TOTAL POR CARGO	15	14	05	04	74	144	131	101	72	560

LEGENDA

DS - DIREÇÃO SUPERIOR - SECRETÁRIO
DS1 - DIREÇÃO SUPERIOR - SECRETÁRIO ADJUNTO
DS2 - DIREÇÃO SUPERIOR - DIRETOR DE DIRETORIA GERAL
DDR - DIRETOR DE DIRETORIA
DDP - DIRETOR DE DEPARTAMENTO
DDI - DIRETOR DE DIVISÃO
CS - CHEFE DE SERVIÇO
CSEC - CHEFE DE SEÇÃO
CTOR - CHEFE DE SETOR

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

LEI Nº 15662

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - TVB
(LAY-OUT) - ART. 6º 1º e 2º

ANEXO XI

NÍVEL ADMINISTRATIVO

NA-1 DE 1 A 4 ANOS	NA-2 DE 4 ANOS E 1 DIA A 8 ANOS	NA-3 DE 8 ANOS E 1 DIA A 12 ANOS
NA-4 DE 12 ANOS E 1 DIA A 15 ANOS	NA-5 DE 15 ANOS E 1 DIA A 18 ANOS	NA-6 DE 18 ANOS E 1 DIA A 21 ANOS
NA-7 DE 21 ANOS E 1 DIA A 24 ANOS	NA-8 DE 24 ANOS E 1 DIA A 27 ANOS	NA-9 DE 27 ANOS E 1 DIA A 30 ANOS

NÍVEL TÉCNICO

NT-1 DE 1 A 4 ANOS	NT-2 DE 4 ANOS E 1 DIA A 8 ANOS	NT-3 DE 8 ANOS E 1 DIA A 12 ANOS
NT-4 DE 12 ANOS E 1 DIA A 15 ANOS	NT-5 DE 15 ANOS E 1 DIA A 18 ANOS	NT-6 DE 18 ANOS E 1 DIA A 21 ANOS
NT-7 DE 21 ANOS E 1 DIA A 24 ANOS	NT-8 DE 24 ANOS E 1 DIA A 27 ANOS	NT-9 DE 27 ANOS E 1 DIA A 30 ANOS

NÍVEL SUPERIOR

NS-1 DE 1 A 4 ANOS	NS-2 DE 4 ANOS E 1 DIA A 8 ANOS	NS-3 DE 8 ANOS E 1 DIA A 12 ANOS
NS-4 DE 12 ANOS E 1 DIA A 15 ANOS	NS-5 DE 15 ANOS E 1 DIA A 18 ANOS	NS-6 DE 18 ANOS E 1 DIA A 21 ANOS
NS-7 DE 21 ANOS E 1 DIA A 24 ANOS	NS-8 DE 24 ANOS E 1 DIA A 27 ANOS	NS-9 DE 27 ANOS E 1 DIA A 30 ANOS